



Processo Nº 174/2022-SEGEP

Parecer Nº 100/2022-NSAJ/SEGEP

Interessado: DEAD/SEGEP

Assunto: Prorrogação do Contrato nº 003/2021 para Prestação de Serviços de locação de veículos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021-SEGEP, CELEBRADO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO-SEGEP E IGOR RUSEF ROSA EIRELI, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA, PREVISTA NO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, por meio de **termo aditivo do Contrato** nº 003/2021, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP, e a empresa Igor Rusef Rosa EIRELI, que tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra assim instruído:

Memorando nº 040/2022-ATEC/DEAD/SEGEP, encaminhado ao Secretário da SEGEP, comunicando que o Contrato entre SEGEP e IGOR RUSEF ROSA EIRELI, se encontra com previsão de termino para 12/08/2022, e, solicita a autorização do Sr. Secretário para dar continuidade ao Contrato através do **1º Termo Aditivo**.

Constam nos autos:

- Memo. nº 040/2022-ATEC/DEAD/SEGEP, solicitando abertura de procedimento.

- Autorização de abertura de processo, para realização de termo aditivo ao contrato nº 003/2021
- Carta da empresa manifestando interesse na prorrogação;
- Dotação orçamentária comprovando saldo para futuro pagamento do serviço;
- Cotação;
- SICAF da empresa;
- Cópia do Contrato nº 03/2021-SEGEP;
- Minuta do Termo Aditivo;

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise deste NSAJ, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

O exame deste NSAJ/SEGEP se dá nos termos dos princípios Constitucionais e Administrativos de nosso ordenamento jurídico, bem como o preconiza a Lei 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nº 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99 e a jurisdição correlata.

Sobre a prorrogação de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93, com alteração dada pela Lei nº 9.648, de 1998, dispõe o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;" (grifo nosso)

São considerados serviços continuados aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Os serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade e no interesse da continuidade da prestação do serviço público, observa-se que a prorrogação da vigência do contrato, por meio de Termo Aditivo, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, está dentro do limite estabelecido no inc. II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e, também, de acordo com o § 2º do Art. 57 e do Art. 60 da Lei nº 8.666/93, que determinam:

“Art. 57 (...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.”

No oportuno, imperioso registrar que consta dos autos a justificativa caracterizando a continuidade do objeto contratado tendo em vista a permanente necessidade da Administração Pública em relação a prestação do serviço. Bem como consta a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio do Extrato de Dotação Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º dos arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93.

Acusa-se ainda que consta dos autos o SICAF da empresa **IGOR RUSEF ROSA EIRELI**, devidamente atualizado, conforme exigências constantes do art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93; art. 195, § 3º da Constituição Federal/88; art. 47, I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91 e art. 2º da Lei n.º 9.012/95 *in litteris*:

“Art. 29, Lei nº 8.666/93 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

“Art. 195, da Constituição Federal/88 - (...)

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.”

“Art. 47, I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91 - É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele”;

“Art. 2º da Lei n.º 9.012/95 - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta,



indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública”.

Compete informar que, a contratada deverá manter as condições de habilitação, em especial as de regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentos anexos ao processo, portanto não havendo qualquer impedimento desta natureza para a prorrogação do prazo contratual.

Cumprir observar ainda que, para a continuidade contratual, há necessidade de que o extrato do primeiro Termo Aditivo seja publicado no Diário Oficial do Município dentro do prazo legal, a contar da sua assinatura, para gerar eficácia dos atos administrativos em respeito ao princípio da publicidade, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário o cadastro do Termo Aditivo junto ao Portal do TCM/PA para registro junto àquela Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, recomenda-se a formalização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 003/2021, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e IGOR RUSEF ROSA EIRELI, que tem como objeto a continuação da prestação de serviços de **locação de veículo automotores de pequeno, médio e grande porte**.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Belém, 02 de agosto de 2022

VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO

Chefia de departamento